

AVISO N.º 03/GBM/2020

Maputo, 27 de Março de 2020

ASSUNTO : APROVA OS CAPITAIS MÍNIMOS PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PAGAMENTOS NAS CATEGORIAS DE AGREGADORES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS.

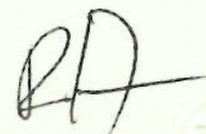
Foi introduzida no ordenamento jurídico moçambicano uma nova espécie de instituição financeira, designadamente, as empresas prestadoras de serviços de pagamentos, com o objectivo de tornar o sistema financeiro mais dinâmico e moderno no contexto da inclusão financeira.

Nestes termos, tornando-se necessário estabelecer o capital mínimo das categorias destas empresas, adequados aos riscos inerentes à sua actividade e à dinâmica da economia nacional, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 7.º do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, alterada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina:

ARTIGO 1

Objecto

O presente Aviso estabelece o capital mínimo para as empresas prestadoras de serviços de pagamentos nas categorias de agregadores de pagamento e instituições de transferência de fundos.



ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

Este Aviso aplica-se às empresas prestadoras de serviços de pagamento nas categorias de agregadores de pagamento e instituições de transferência de fundos.

ARTIGO 3

Capital social mínimo

1. O capital social mínimo para as empresas prestadoras de serviços de pagamentos abrangidas pelo presente Aviso deve ser realizado mediante entrada de dinheiro e obedece à estrutura seguinte:
 - a) Agregadores de pagamento que se dedicam exclusivamente à facilitação de pagamentos nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º e alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro..... 100.000,00 MT (Cem mil Meticais);
 - b) Agregadores de pagamento cujo objecto social contempla as operações descritas nas alíneas a) a k) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro 4.000.000,00 MT (Quatro milhões de Meticais);
 - c) Instituição de transferência de fundos que se dedica exclusivamente à transferência de fundos, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º e alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro 500.000,00 MT (Quinhentos mil meticais).
2. Para o caso das operações descritas na alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 99/2019, de 31 de Dezembro, o Banco de Moçambique pode determinar, caso a caso, como condição de autorização prévia, o estabelecimento de capital social mínimo superior ao previsto no número anterior.

— Banco de Moçambique —
Governador

ARTIGO 4

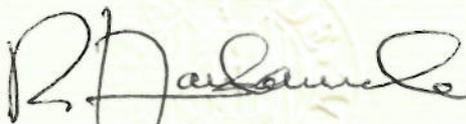
Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ARTIGO 5

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.



Rogério Luçás Zandamela
Governador